



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2022

UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

6º Módulo - Turma A - Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Márcia C. Maeno de Campos

Direito Penal: Prof. Ivan Luís Constâncio

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

<b>NOTA FINAL</b>
<b>1,5</b>

Estudantes

Rafaela Matielo Peixoto, RA 21000564

Teresa Cristina Pimenta, RA 19001670

Thiago Paulo da Silva, RA 19001651

# PROJETO INTEGRADO 2022.1

ISSN 1677-5651

## 6º Módulo - Direito

### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

## **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

Maria das Dores é uma simples empregada doméstica, divorciada e mãe de dois filhos, Diego e Bruno, tendo os criado sozinha desde que tinham cinco e três anos de idade, respectivamente. Tudo isso sem a presença do marido, que abandonou a família logo após o nascimento de Bruno.

Sua rotina é a rotina comum de um brasileiro trabalhador, sendo que Maria trabalha em uma residência de classe média-alta, na cidade de Franca, interior de São Paulo, de segunda a sábado, das 08h às 15h, recebendo um pouco mais de dois salários mínimos por mês.

Além do trabalho de doméstica, Maria ainda recebe alimentos mensais de seu ex-marido, que foram acordados durante o processo de divórcio, no valor de meio salário mínimo federal, todo dia dez de cada mês.

Maria morava com seus dois filhos - morava, pois, Diego, como será dito adiante, não mais reside com a mãe e o irmão - em uma casa simples na periferia da cidade de Franca - SP. Bruno ainda reside com a mãe, e no ano de 2021 completou 18 anos de idade e finalizou o ensino médio.

Bruno, o caçula de Maria, desde pequeno sempre gostou de estudar coisas ligadas à matemática, sendo que, durante o ensino fundamental e o ensino médio - que cursou apenas em escolas públicas - possuía, dentre os alunos da mesma turma, as melhores notas em matemática, ciências, física e química.

Nunca foi ligado a esportes; detestava as aulas de educação física - preferia ficar lendo livros de cálculo, equações, teoremas e de, até, astrologia.

Paqueras na escola? Nenhuma. Bruno também é um rapaz muito introvertido.

Diferentemente de seu irmão, Diego!

Diego sempre foi extrovertido, alegre, brincalhão - um verdadeiro "sem vergonha" (no bom sentido do termo, é claro!).

Sendo três anos mais velho do que Bruno, Diego nunca foi de estudos. Não fazia a mínima questão de ir para escola e era constante em "matar aulas" para participar de outras atividades. Na escola, mesmo, seja no fundamental, ou no ensino médio, sua matéria preferida era a educação física.

O sonho de Diego? Fácil: ser jogador profissional de futebol.

Quando completou dez anos de idade, entrou para uma escolinha de futebol do bairro periférico em que morava. Aos catorze anos, já jogava pelo time da escola e até da cidade, em sua respectiva categoria.

Com dezesseis anos, Diego tentou uma “peneira” em uma equipe de destaque, mas não conseguiu boa classificação. Desanimou, entrou em depressão e foi aí que as coisas começaram a mudar, para pior, na vida de Diego.

Diego tinha um grande amigo de infância, vizinho da comunidade, chamado Caio.

Na adolescência, se separaram um pouco, mas após o evento traumático da desclassificação na peneira, Diego e Caio se reencontraram. Mas a companhia já não era mais das melhores.

Caio, com seus cartorze anos, passou a fazer uso de maconha e em pouco tempo já estava envolvido no mundo das drogas, tomando conta, inclusive, de uma “biqueira” da comunidade em que vivem.

O reencontro com Diego, na situação que este estava, deprimido, pra baixo, fez com que o filho mais velho de Maria também conhecesse o “falso prazer” de se drogar.

Passou um ano fazendo o uso escondido de maconha. Mas com o passar do tempo, a maconha não mais satisfazia sua drogadição. Partiu para a cocaína.

Caio, vendo que o volume de seu “negócio” cresceu, necessitava de um “colaborador” que fosse confiável e parceiro - e quem melhor do que Diego?

Quando completou 18 anos, Diego passou de mero usuário para braço direito de Caio na biqueira.

O intuito era de expansão. E Diego tinha como função promover a venda das drogas em locais em que o público vulnerável a entrar neste caminho fosse de fácil acesso: as escolas próximas à comunidade.

Diego que, como já dito, era uma pessoa agradável, extrovertida, não tinha muito problema em convencer o jovens daquelas escolas a “deixarem de ser caretas” e “só darem uma experimentadinha”. Muitos caíram na sua lábia e entraram para esse mundo sombrio.

Ocorre que nem Caio e nem Diego suspeitavam que já estavam sob investigação da Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes (DISE) daquela região e não demorou muito para que fossem processados criminalmente e presos.

Em março de 2021, mesmo mês em que Bruno completou 18 anos de idade, Diego e Caio foram condenados por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06) à pena de 10 (dez) anos de reclusão (considerando-se a majorante do art. 40, III da mesma lei), em regime inicial fechado. Ambos foram transferidos para a penitenciária de Avanhadava - SP para lá cumprirem a pena em regime fechado.

A prisão de Diego abalou muito Maria das Dores, pois era seu primogênito, o rapaz extrovertido que gostava de esportes e queria ser jogador de futebol.

Mas isso não era apenas a única coisa de ruim que podia acontecer a Maria das Dores.

Após a prisão do irmão, Bruno também começou a apresentar um comportamento estranho. Embora o rapaz tenha conseguido uma bolsa em um cursinho pré-vestibular - pois queria prestar licenciatura em Matemática e se tornar professor -, onde estudava durante o dia, o rapaz começou a chegar tarde da noite, parecia sempre desatento, e, não raras vezes, era ríspido com a mãe.

De modo a aumentar ainda mais a desconfiança de que algo estava errado com Bruno, Maria começou a perceber que, embora desempregado,



Bruno tinha celular de última geração, começou a se vestir com roupas aparentemente mais caras e passou a andar com tênis de marca.

Diante deste acontecimentos, Maria das Dores, certo dia, enquanto estava trabalhando, explicou tal situação a um advogado amigo de seus empregadores, questionando se haveria alguma possibilidade de Bruno ter seguido o mesmo caminho de seu irmão Diego.

*- Veja, dona Maria, eu não posso dizer com certeza. Mas, pelo o que a senhora me conta, pode ser que exista uma possibilidade. Até posso tentar descobrir, me passe o nome completo, o RG e o CPF de seu filho. O delegado é muito meu amigo, vou ver se consigo saber se há alguma coisa envolvendo seu filho.*

O causídico aceita fazer este favor em consideração aos empregadores de Maria, que, após a conversa pediram para que ele desse uma força, pois se trata de uma família muito humilde e Maria sempre foi uma exemplar empregada.

Enquanto nada obtinha a respeito de Bruno, Maria, então, como costumava fazer uma vez ao mês, foi visitar Diego na penitenciária de Avanhadava.

Quando chegou a sua vez de ver o filho no parlatório, notou que Diego estava pálido, mais magro, com aparência de que estava doente.

Perguntou ao filho que estava acontecendo, ao que obteve a seguinte resposta:

*- Doente não estou não, mãe. Tenho comido direito. Acontece que já tem alguns dias que não podemos tomar banho de sol. Isso foi ordem do Diretor da cadeia.*

Sem nada entender, terminou a conversa com o filho e saiu do pavilhão.

Lá do lado de fora, observou que muitas pessoas que estavam para visitar seus parentes encarcerados comentavam sobre essa questão envolvendo o tal “banho de sol” e perguntando a uma das pessoas, confirmou o que seu filho tinha lhe dito: o Diretor da penitenciária baixou uma Portaria determinando a proibição de banhos de sol diários aos detentos do regime fechado, pois, em seu entendimento, a função da penitenciária é “punir” e não garantir “bem-estar” aos que ali cumprem pena.

Chegando de Avanhadava, no dia seguinte, na segunda-feira, Maria recebe uma correspondência da instituição financeira na qual possui uma conta apenas para receber a pensão alimentícia devida por seu ex-marido.

A missiva não mencionava detalhes, mas apenas continha a informação para que Maria comparecesse à agência o mais breve possível para tratar a respeito desta conta.

Para isso, pediu à sua patroa que lhe permitisse sair mais cedo no dia seguinte, o que lhe foi autorizado.

Chegando ao banco, após um período de espera, foi atendida pelo gerente, ocasião em que este lhe informou que havia um débito no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) consistente em tarifa de manutenção da conta, sendo que tais valores começaram a ser cobrados desde janeiro de 2021, sendo o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês.

O gerente ainda deixou claro que tal valor precisaria ser pago em até 30 (trinta) dias, pois, senão, começaria a ser debitado diretamente do saldo da conta.

Ao sair da agência, Maria das Dores se lembrou que tinha em casa uma cópia do contrato de abertura da conta para depósito das pensões alimentícias.

Chegando em sua residência, ao pegar a cópia do instrumento, viu que se tratava de uma conta de serviços essenciais isenta de quaisquer tarifas.

Retornando ao banco, mostrou o documento ao gerente e este disse que tal documento já não mais valia, pois a política do banco, alterada no final de 2020, fez com que todas as contas de serviços essenciais passassem a exigir o pagamento de tarifa de manutenção.

Sem querer discussão com gerente, resolveu voltar para casa pensando no que fazer.

No meio do caminho, por mera coincidência, encontra o advogado amigo de seus empregadores, que assim que vê Maria, já lhe diz:

*- Olha, falei com o delegado. Acho que a suspeita da senhora tem fundamento. Mostrei o nome e os documentos do seu filho, ele me disse que há, sim, uma investigação contra o Bruno e mais dois rapazes do bairro. Me disse, ainda, que tem provas e escutas telefônicas que ligam o seu filho ao tráfico de drogas da região. Não pude ver essas provas e nem essas escutas porque não tenho procuração para isso. Aliás, as escutas não posso sequer ter conhecimento do conteúdo, porque não estão no documento da investigação.*

Ao que Maria pergunta:

*- Mas doutor, meu Deus do céu, nem se eu for lá, o delegado não me conta o que está acontecendo? Não quero perder mais um filho para as drogas.*

O causídico responde:

*- Menos ainda, dona Maria! Aconselho a senhora a procurar um advogado que seja da sua confiança e corra atrás disso. Agora a senhora me dá licença, porque tenho uma reunião no banco.*

Despedindo-se do advogado, completamente desorientada, a primeira coisa que lhe vem à mente é procurar um escritório de advocacia.

Dona Maria procura, então, o seu escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Sobre o caso de Bruno: é verdade que o delegado pode impedir o advogado de ver os documentos da investigação e de ouvir as tais escutas telefônicas? Precisa mesmo da tal “procuração”?
2. No caso de Diego: está certo o que o diretor da penitenciária está fazendo? Pode ele baixar a portaria impedindo banhos de sol sob o argumento de que lá é estabelecimento para se punir e não para garantir bem-estar dos presos?
3. Se o contrato firmado quando da abertura da conta em que são feitos os depósitos da pensão diz que a conta é de serviços essenciais e isenta de tarifas, pode o banco, sozinho, passar a exigir tarifas? Está certo o banco ao fazer isso com o cliente, ainda mais sem avisar? O valor das tarifas é devido?
4. Existe algo que possa ser feito em um processo para que o banco pare de cobrar as tarifas? É possível pedir uma liminar? Se o juiz não der, o que pode ser feito para que as tarifas não sejam cobradas enquanto o processo correr?

Na condição de advogados de Maria das Dores, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

---

Assunto: Acesso amplo aos elementos de prova, Banho de Sol, Serviços Essenciais e Cobrança Bancária Indevida.

Consulente: Maria das Dores - Empregada Doméstica

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL.** ACESSO AMPLO AOS ELEMENTOS DE PROVA. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. **DIREITO PENAL.** BANHO DE SOL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. **DIREITO CIVIL.** SERVIÇOS ESSENCIAIS. BOA FÉ OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** COBRANÇA BANCÁRIA INDEVIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Trata-se de consulta formulada por Maria das Dores, empregada doméstica, divorciada, mãe de Diego e Bruno, que agrava os questionamentos a seguir:

Houve o fornecimento como documento, somente a cópia do contrato firmado na abertura da conta, comparecendo a consulente a esse escritório, relata o que segue:

*A consulente é mãe de Bruno e Diego, sendo este mais velho, relata que os problemas começaram quando Diego, frustrado por não ser aprovado em uma "peneira" e a não consequente realização em ser jogador de futebol, caiu em depressão e passou a usar drogas, maconha e posteriormente cocaína. Caio amigo de infância de Diego, o contratou como "colaborador" em seu "negócio" e Diego passa de mero usuário a braço direito de Caio na biqueira. Em março de 2021, mesmo mês em que Bruno completou 18 anos de idade, Diego e Caio foram condenados por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/06)*

*e associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/06) à pena de 10 (dez) anos de reclusão (considerando-se a majorante do art. 40, III da mesma lei), em regime inicial fechado. Ambos foram transferidos para a penitenciária de Avanhadava - SP para lá cumprirem a pena em regime fechado. Após a prisão do irmão, Bruno também começou a apresentar um comportamento estranho. De modo a aumentar ainda mais a desconfiança de que algo estava errado com Bruno, Maria começou a perceber que, embora desempregado, Bruno tinha celular de última geração, começou a se vestir com roupas aparentemente mais caras e passou a andar com tênis de marca. Maria, como costumava fazer uma vez ao mês, foi visitar Diego na penitenciária de Avanhadava, sendo informada pelo filho, que estava com uma aparência abatida, que já tinha alguns dias que não podiam tomar banho de sol, por ordem do Diretor da penitenciária. Sem entender nada, terminou a conversa com o filho e saiu do pavilhão. Lá do lado de fora, observou que os familiares de outros detentos também comentava sobre a falta do banho de sol, e perguntando pra uma pessoa, confirmou o que seu filho tinha lhe dito: o Diretor da penitenciária baixou uma Portaria determinando a proibição de banhos de sol diários aos detentos do regime fechado, pois, em seu entendimento, a função da penitenciária é "punir" e não garantir "bem-estar" aos que ali cumprem pena. No dia seguinte, não bastando os problemas relacionados aos filhos, Maria recebe uma correspondência da instituição financeira na qual possui uma conta apenas para receber a pensão alimentícia devida por seu ex-marido, firmado no processo do divórcio, solicitando seu comparecimento à agência o mais breve possível para tratar a respeito desta conta. Chegando ao banco, foi atendida pelo gerente, ocasião em que este lhe*

*informou que havia um débito no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) consistente em tarifa de manutenção da conta, sendo que tais valores começaram a ser cobrados desde janeiro de 2021, sendo o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por mês. O gerente ainda deixou claro que tal valor precisaria ser pago em até 30 (trinta) dias, pois, senão, começaria a ser debitado diretamente do saldo da conta. Ao sair da agência, Maria das Dores se lembrou que tinha em casa uma cópia do contrato de abertura da conta para depósito das pensões alimentícias. Chegando em sua residência, ao pegar a cópia do instrumento, viu que se tratava de uma conta de serviços essenciais isenta de quaisquer tarifas. Retornando ao banco, mostrou o documento ao gerente e este disse que tal documento já não mais valia, pois a política do banco, alterada no final de 2020, fez com que todas as contas de serviços essenciais passassem a exigir o pagamento de tarifa de manutenção. No meio do caminho, por mera coincidência, Maria encontra o advogado amigo de seus empregadores, no qual a consulente já tinha lhe pedido um favor, para pesquisar se suas suspeitas sobre o Bruno tinham embasamento, lembrando disso, o advogado lhe diz: Olha, falei com o delegado. Acho que a suspeita da senhora tem fundamento. Mostrei o nome e os documentos do seu filho, ele me disse que há, sim, uma investigação contra o Bruno e mais dois rapazes do bairro. Me disse, ainda, que tem provas e escutas telefônicas que ligam o seu filho ao tráfico de drogas da região. Não pude ver essas provas e nem essas escutas porque não tenho procuração para isso. Aliás, as escutas não posso sequer ter conhecimento do conteúdo, porque não estão no documento da investigação.*

É o relatório.

Passamos a opinar.

### **1. Sobre o caso de Bruno: é verdade que o delegado pode impedir o advogado de ver os documentos da investigação e de ouvir as tais escutas telefônicas? Precisa mesmo da tal “procuração”?**

A procuração é um instrumento no qual uma pessoa transfere poderes para que outra aja em seu nome.

Para que o advogado passe a defender os direitos de seu cliente, ele precisa de procuração, mas, na fase de inquérito, a procuração não é necessária, a menos que as investigações estejam em sigilo ou se tiver diligência em curso ( nesse caso, a restrição do advogado é parcial) sendo assim, o delegado não pode impedir que o advogado tome ciência de documentos que constem na fase de investigação.

Segundo a doutrina:

“Se não se mostra apropriado falar em contraditório no curso do inquérito policial, seja porque não há acusação formal, seja porque, na opinião de alguns sequer há procedimento, não se pode afirmar que não se admite o exercício do direito de defesa, porque esta tem lugar `em todos os crimes e em qualquer tempo, e estado da causa e se trata de oposição ou resistência à imputação informal, pela ocorrência de lesão ou ameaça de lesão.” (SAAD, 2004, p. 221/222)

Sobre as provas que não estejam documentadas, o advogado não poderá ter acesso.

Caso o delegado não autorize o advogado a ter acesso aos documentos de investigação, ele estaria infringindo os princípios da ampla defesa e do contraditório e também cometendo abuso de autoridade ( lei 13.869, art 1º, §1).



**Art. 1º** Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

**§ 1º** As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

O STF (Supremo Tribunal Federal) na súmula vinculante 14, se pronunciou sobre o amplo exercício da advocacia, vejamos:

*"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".*

Nota-se que é um direito, um direito que muitas vezes é cerceado, o que acaba prejudicando o exercício da advocacia e infringindo o estatuto da advocacia.

Estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil dispõe:

**Art. 7º** São direitos do advogado:

**XIV** - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo

copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;  
(Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016).

Vejamos o entendimento extensivo de Henrique Hollfman sobre o artigo supramencionado:

*"O legislador, ao trocar a expressão "qualquer repartição policial" por "qualquer instituição responsável por conduzir investigação", deixou claro que o causídico pode acessar autos de investigações em todos os órgãos estatais. Não apenas o inquérito policial na Polícia Civil ou Federal, mas também o procedimento investigatório criminal produzido pelo Ministério Público e os procedimentos que tramitam no Cade e no Coaf, por exemplo."*

Segundo o § 12 do art. 7º da Lei nº 13.245/2016:

*"A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente".*

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ACESSO DOS ACUSADOS A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO. POSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. ART. 7, XIV, DA LEI 8.906/94. ORDEM CONCEDIDA. I - O acesso aos autos de ações penais ou inquéritos policiais, ainda que classificados como sigilosos, por meio de seus defensores, configura direito dos investigados. II - A oponibilidade do sigilo ao defensor constituído tornaria sem efeito a garantia do indiciado, abrigada no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, que lhe assegura a assistência técnica do advogado. III - Ademais, o art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB estabelece que o advogado tem, dentre outros, o direito de "examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de*

*inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos". IV - Caracterizada, no caso, a flagrante ilegalidade, que autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. V - Ordem concedida.*

Como visto em alhures, o advogado está em seu pleno direito caso queira tomar ciência de fatos, até mesmo sem a procuração, quando permitido em lei, mas forçoso lembrar da dificuldade que se tem hoje para concretizar esse direito pleno.

As prerrogativas do advogado é uma forma de garantir a justiça, ampla defesa, não só para o cliente, mas, sim, para toda a sociedade.

A Constituição Federal destaca que:

**Art. 133.** O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Impedir o advogado de obter acesso neste caso em epígrafe, vai contra a Carta Magna, causando afronta aos interesses do profissional de defesa e do investigado.

## **2. No caso de Diego: está certo o que o diretor da penitenciária está fazendo? Pode ele baixar a portaria impedindo banhos de sol sob o argumento de que lá é estabelecimento para se punir e não para garantir bem-estar dos presos?**

O banho de sol é direito de qualquer detento, ao privar os presos de ter esse momento, o diretor do presídio está indo contra o bem estar dos detentos, saúde, tratamento digno e humanitário, contra a execução penal, constituição federal, regras de mandela e outros dispositivos legais.

O art. 52, inc IV, da lei de execução penal, garante o banho de sol por no mínimo 2 (duas) horas por dia, sendo assim, obrigatório a

administração do presídio planejar a forma que isso ocorrerá, não jogando para o detento o problema de superlotação das penitenciárias, o que dificultaria a aplicação desse direito, argumento esse usado por alguns diretores de presídios que reclamam desse fator.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamentos de Reclusos (Regras de Mandela) é utilizado em vários sistemas penais em todo mundo, introduzido no Brasil também, como forma de estruturar o sistema. Em seu texto, na regra 23, item 1, abordam o tema sobre o lazer dos detentos, ficando claro que, no mínimo, os presos terão de ter 1 (uma) hora por dia ao ar livre.

Ao julgar o Habeas corpus coletivo nº 172.136, a segunda turma do STF (supremo tribunal federal) ratificou o prazo mínimo de 2 (duas) horas de banho de sol para todos os encarcerados do país, vejamos:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" COLETIVO – O CASO EM JULGAMENTO – A QUESTÃO DO "HABEAS CORPUS" COLETIVO COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: EXPRESSÃO VISÍVEL (E LAMENTÁVEL) DE UM ANÔMALO "ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL" – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS (INTEGRADOS, NO CASO, POR PESSOAS QUE COMPÕEM O UNIVERSO PENITENCIÁRIO) E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, INCLUSIVE EM MATÉRIA PENITENCIÁRIA, E A RESERVA DO POSSÍVEL – ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS": UM DILEMA QUE SE RESOLVE PELA PREPONDERÂNCIA DO "MÍNIMO EXISTENCIAL" – O DIREITO À SAÍDA DA CELA POR 02 (DUAS) HORAS DIÁRIAS PARA BANHO DE SOL COMO PRERROGATIVA INAFASTÁVEL DE TODOS AQUELES QUE COMPÕEM O UNIVERSO PENITENCIÁRIO BRASILEIRO, MESMO EM FAVOR DAQUELES SUJEITOS AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (LEP, ART. 52, IV)– CONCLUSÃO: "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO E ESTENDIDO PARA TODO O PAÍS. – A jurisprudência da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de possibilitar a impetração de "habeas corpus" coletivo, notadamente nos casos em que se busca a tutela jurisdicional coletiva de direitos individuais homogêneos, sendo irrelevante, para esse efeito, a circunstância de inexistir previsão constitucional a respeito. Precedentes. – Há, lamentavelmente, no Brasil, no plano do sistema penitenciário nacional, um claro, indisfarçável e anômalo "estado de coisas inconstitucional" resultante da omissão do Poder Público em implementar medidas eficazes

de ordem estrutural que neutralizem a situação de absurda patologia constitucional gerada, incompreensivelmente, pela inércia do Estado, que descumpra a Constituição Federal, que ofende a Lei de Execução Penal, que vulnera a essencial dignidade dos sentenciados e dos custodiados em geral, que fere o sentimento de decência dos cidadãos desta República e que desrespeita as convenções internacionais de direitos humanos (como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos – “Regras de Nelson Mandela” –, entre outros relevantes documentos internacionais). – O Estado brasileiro, agindo com absoluta indiferença em relação à gravidade da questão penitenciária, tem permitido, em razão de sua própria inércia, que se transgrida o direito básico do sentenciado de receber tratamento penitenciário justo e adequado, vale dizer, tratamento que não implique exposição do condenado (ou do preso provisório) a meios cruéis, lesivos ou moralmente degradantes (CF, art. 5º, incisos XLVII, e, e XLIX), fazendo-se respeitar, desse modo, um dos mais expressivos fundamentos que dão suporte ao Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). – Constitui verdadeiro paradoxo reconhecer-se, de um lado, o “direito à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol” (LEP, art. 52, IV), em favor de quem se acha submetido, por razões de “subversão da ordem ou disciplina internas” no âmbito penitenciário, ao rigorosíssimo regime disciplinar diferenciado (RDD) instituído pela Lei nº 10.792/2003, e negar, de outro, o exercício de igual prerrogativa de ordem jurídica a quem se acha recolhido a pavilhões destinados à execução de medidas disciplinares ordinárias (“Pavilhão Disciplinar”) e à proteção de detentos ameaçados (“Pavilhão de Seguro”), tal como ora denunciado, com apoio em consistentes alegações, pela douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo. – A cláusula da reserva do possível é ordinariamente invocável naquelas hipóteses em que se impõe ao Poder Público o exercício de verdadeiras “escolhas trágicas”, em contexto revelador de situação de antagonismo entre direitos básicos e insuficiências estatais financeiras. A decisão governamental, presente essa relação dilemática, há de conferir precedência à intangibilidade do “mínimo existencial”, em ordem a atribuir real efetividade aos direitos positivados na própria Lei Fundamental da República e aos valores consagrados nas diversas convenções internacionais de direitos humanos. A cláusula da reserva do possível, por isso mesmo, é inoponível à concretização do “mínimo existencial”, em face da preponderância dos valores e direitos que nele encontram seu fundamento legitimador. (STF - HC: 172136 SP 0023838-19.2019.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/12/2020)

Como bem salientado pelo relator Celso de Mello, o Brasil faz parte de vários tratados internacionais, alguns destes que falam sobre a forma como os detentos têm de ser tratados dentro dos presídios, e claro, a conduta do diretor vai de encontro com as recomendações dadas pela regras de mandela, onde frisam a importância de se ter o banho de sol, como forma de garantir o bem estar dos detentos.

O banho de sol não é apenas para garantir o bem estar do detento, mas, sim, também para assegurar um direito social constitucional previsto no art. 6º da Constituição Federal, a saúde, que é um direito de todos e dever do Estado (art. 196, CF/88).

Adentrando na área da saúde, vemos que a falta de vitamina D pode causar hipertensão, depressão, apatia, fragilidade imunológica entre outros problemas de saúde.

Ressalta-se que o Diego, já tem histórico de depressão em sua vida e na visita que recebeu de sua mãe, ela relatou que o filho estava com uma aparência de doente, pálido, magro, o que possa ser uma resposta ao cerceamento do seu direito ao banho de sol, configurando ataque ao texto constitucional visto que infringe o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da CF/88), ao art. 5º, caput (direito à vida), ao inciso XLIX, onde é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, e ao inciso XLVII, alínea "e", que proíbe penas cruéis no Brasil.

*Heleno Cláudio Fragoso diz **que as condições intoleráveis e degradantes em que vivem os internos nos estabelecimentos prisionais constituem a pungente e dramática revelação de que "os presos não têm direitos"**.*

Se nota a plausibilidade dessa observação no caso em questão, onde um direito está sendo cerceado pela falta de ética e de profissionalismo por parte do diretor do presídio que confunde punição com tortura, o que é um tipo de pena vedado pela Carta Magna (art. 5º, inc. XLVII).

O pensamento retrógrado de que os detentos estão lá para serem punidos e não necessariamente precisam ter bem estar, é de tamanha desumanidade, que a Constituição, conhecida como Constituição cidadã, por ter implementado em seu texto, direitos sociais e civis, já barrava desde 1988, quando começou a vigorar, penas cruéis, como visto no inciso

supramencionado ( art.5º, inc XLVII, alinea "e", da CF/88), restando evidente que o banho de sol é um direito e que terá que ser cumprido.

**3. Se o contrato firmado quando da abertura da conta em que são feitos os depósitos da pensão diz que a conta é de serviços essenciais e isenta de tarifas, pode o banco, sozinho, passar a exigir tarifas? Está certo o banco ao fazer isso com o cliente, ainda mais sem avisar? O valor das tarifas é devido?**

É bom lembrar que as tarifas cobradas são a remuneração do banco por um serviço prestado ao cliente. Mesmo que as tarifas são variadas de instituição para instituição, todas devem oferecer os serviços essenciais que são isentos de tarifas.

Segundo o Banco Central, que é o órgão do governo que regula todos os bancos, tem uma resolução sobre um tipo de conta chamada de "serviços essenciais", que não tem tarifa, ou seja, o consumidor não paga nada por ela.

De acordo com esta Resolução nº 3919 do Banco Central, foi definido alguns serviços como essenciais:

- A) O fornecimento de cartões de débito;
- B) Realização de até 4 saques por mês;
- C) Fornecimento de extratos das movimentações da conta.

Ainda na mesma resolução do Banco Central: RESOLUÇÃO Nº 3.919

**Art. 1º** A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar

prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

**II** - os serviços prestados a pessoas naturais são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados.

O Banco não pode mudar e passar a exigir uma tarifa que não consta no contrato na hora da abertura da conta, uma vez que as alterações, tanto para inclusão de novas tarifas quanto para reajuste das já cobradas, também terão que ser comunicadas com um prazo de antecedência.

Somente é permitida a cobrança dos serviços previamente informados, com antecedência de 30 dias, em quadros demonstrativos afixados em locais visíveis das agências, isso se já constar no contrato na hora da abertura da conta, o que significa que não é o caso da Maria das Dores.

Vejamos também o que diz o Código Civil:

**Art. 422.** Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

O Princípio da Boa-fé Objetiva, exige, em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pós contratual, conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres anexos ou laterais de conduta, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do Negócio Jurídico. Como forma de proteger as naturais expectativas das partes no desenvolvimento da relação contratual, tal princípio possui a função de também limitar os exercícios dos direitos das partes do contrato,



sempre que o comportamento dela - embora formalmente de acordo com as normas contratuais - acabe por significar a quebra de uma expectativa legítima da outra.

Ainda complemento com o Princípio do *Venire Contra Factum Proprium* (da Boa Fé).

O princípio do *Venire Contra Factum Proprium* veda o comportamento contraditório, inesperado, que causa surpresa na outra parte. Embora não tenha previsão expressa no CDC, sua aplicação decorre da boa-fé objetiva e da lealdade contratual, exigíveis de todos os contratantes.

*Para Nelson Rosenvald a Boa fé é: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". Em complemento, preceitua o art. 6º: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". (Cap. I, "Boa-fé e Código Civil, p. 31).*

Decisão do Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DESCONTO EM CONTA CORRENTE DESTINADA A RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DEVIDA. Comprovado que os valores relativos a débitos da genitora da menor com a instituição bancária recaíram sobre conta corrente aberta para recebimento e depósito de pensão alimentícia de menor, impõe-se a devolução dos valores nela descontados.

(TJ-MG - AC: 10024080943269001 Belo Horizonte, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 26/10/2017, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2017)

Art. 42 Código do Consumidor diz o seguinte:

**Parágrafo único** - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Levando em conta alguns dispositivos e o princípio da Boa Fé como foi dito acima, opino que por este motivo as tarifas cobradas não são devidas, e cabe uma restituição devida com correção monetária e juros legais, conforme diz o nosso Código do Consumidor.

**4. Existe algo que possa ser feito em um processo para que o banco pare de cobrar as tarifas? É possível pedir uma liminar? Se o juiz não der, o que pode ser feito para que as tarifas não sejam cobradas enquanto o processo correr?**

O Novo Código de Processo Civil dispõe que, ao longo de uma ação judicial, o juiz pode proferir três tipos de pronunciamentos: as sentenças, as decisões interlocutórias e os despachos.

A decisão interlocutória é aquela que será realizada no curso de um processo, sem encerrá-lo.

**CPC. Art. 203.** Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

**§ 1º** Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

**§ 2º** Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

**§ 3º** São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

**§ 4º** Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Aqui, nos interessa a decisão interlocutória proferida pelo juiz, no curso do processo, indeferindo o pedido liminar para suspensão das tarifas bancárias indevidas e como reação, interpor recurso cabível.

**CPC. Art. 995.** Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

**Parágrafo único.** A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

*[...] enquanto o recurso de apelação "terá efeito suspensivo" (art. 1.022), os agravos de instrumento "não impedem a eficácia da decisão" (art. 995). Considerando, contudo, a possibilidade, expressa no diploma, de que as decisões interlocutórias versem sobre meritum causae, caberia, nesses casos, outorgar-lhes o mesmo regime jurídico dado às sentenças de mérito, que, regra geral, não produzem efeitos imediatos. (SIQUEIRA, Thiago Ferreira, 2016, p. 436).*

Temos dois recursos possíveis para interpor a decisão interlocutória: a Apelação, Art. 1012. CPC e o Agravo de Instrumento, Art. 1015. CPC, que no caso em questão faremos uso, sendo na situação apresentada cabível.

**CPC. Art. 1.015.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

**I** - tutelas provisórias;

**II** - mérito do processo;

O recurso Agravo de Instrumento, como regra, não possui efeito suspensivo, tendo aqui uma clara exceção a regra, podendo ser requisitado ao Tribunal.

**CPC. Art. 1.019.** Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

**I** - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

O recurso de apelação pode impugnar a sentença, sendo esta, a decisão do juiz que encerra uma fase do processo, enquanto que, na decisão interlocutória, por ser uma decisão parcial, não encerra o processo, devendo ser impugnado por agravo de instrumento.

Em respeito ao princípio da igualdade, sendo idêntico a situação processual, por necessidade de uniformização, o efeito suspensivo automático conferido à apelação, também deve ser atribuído ao agravo de instrumento.

Pelos ensinamentos a doutrina disserta:

*Neste aspecto, é possível dizer que o CPC/2015 está pautado na premissa da unidade, de modo tal que as normas devem ser interpretadas em conjunto, não sendo possível, portanto, analisar os dispositivos separadamente, sem preocupação com as normas fundamentais do próprio processo civil. (THEODORO JÚNIOR; NUNES; FRANCO BAHIA; PEDRON, 2016, p. 20).*

*Conforme Thiago Ferreira Siqueira (2016, p. 434): [...] aqueles que entendem que o julgamento antecipado parcial se faz por meio de decisão interlocutória, têm de buscar superar as claras diferenças que o Código estabelece entre o regime jurídico desta e da sentença, e, mais, ainda, entre o dos recursos de apelação e de agravo. Surge, então, como solução, aplicar ao recurso de agravo de instrumento uma série de regras previstas para a apelação, como a possibilidade de sustentação oral e a presença de um desembargador revisor, além do cabimento de embargos infringentes.*

### Decisão do Tribunal:

*Responsabilidade civil. Conta Bancária destinada ao recebimento de pensão alimentícia. Desconto indevido de tarifas. Danos materiais e morais. Dosagem da indenização. 1. O desconto indevido de tarifas pela instituição financeira em conta bancária destinada ao recebimento de pensão alimentícia é apto a acarretar danos morais ao consumidor, se as circunstâncias do caso concreto demonstram que os efeitos decorrentes do ato extrapolam os limites do mero aborrecimento. 2. Arbitra-se a indenização de danos morais com vistas especialmente à sua intensidade, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ação procedente. Recurso provido, fixando-se a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. (TJ-SP - AC: 90014071020098260506 SP 9001407-10.2009.8.26.0506, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 13/08/2012, 21ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 20/0/2012).*

Em face do exposto, a partir das informações prestadas pela consulente, na análise da legislação vigente, doutrinas e amparados pela jurisprudência, opina-se, que o recurso a ser interposto quanto a decisão interlocutória do juiz, seja, agravo de instrumento com efeito suspensivo em relação às cobranças bancárias indevidas, até o momento em que a sentença seja proferida, evitando assim, possíveis prejuízos e danos a Sra Maria das Dores. O poder dado a parte vencida em qualquer parte do processo é o recurso, este visa garantir a possibilidade da reforma, anulação e ou aprimoramento da decisão proferida pelo magistrado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 31 de março de 2022.

Rafaela Matielo Peixoto  
OAB 21000564

Teresa Cristina Pimenta  
OAB 19001670

Thiago Paulo da Silva  
OAB 19001651